



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Porto União - SC

Of. SMS/COMPRAS Nº. 44/2021

Porto União, 23 de Fevereiro de 2021.

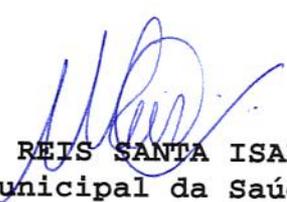
Sra.  
GRACIELE C. B. RODRIGUES  
Depto de Licitações  
Porto União - SC

Ref. Alteração de descritivo de item - PE 002/2021

Vimos por meio deste, em resposta a Impugnação da empresa De Marco Ltda, perante do item 1 do Pregão Eletrônico 002/2021, esclarecer que o item não está direcionado a um veículo em específico.

Informamos que, conforme consta da descrição do item, o mesmo solicitado que o veículo possua "...freio sistema, a disco nas 4 rodas com ABS **ou** válvula sensível à carga com ESP adaptativo (programa eletrônico de estabilidade) o qual contempla: ABS (sistema antibloqueio de freios), ASR (sistema de controle de tração), BAS (servo freio de emergência) EBV (distribuição eletrônica de força de frenagem)...". Como pode-se observar, o descritivo do item apresenta a conjunção **OU**, podendo a proponente optar por uma das opções.

Sem mais para o momento,  
Atenciosamente.

  
MARIVALDO DOS REIS SANTA ISABEL  
Secretário Municipal da Saúde

Endereço: Avenida João Pessoa, nº 1454 - Centro  
Porto União - SC  
Telefone: (42) 3522 1496



Excelentíssimo Senhor Eliseu Mibach – Prefeito do Município de Porto União

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021

*Encaminho para o demo. jurídico para analisar o pedido de recurso e item 002/21*

De Marco Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sito em Porto União/ SC; Rua Padre Anchieta, 276; inscrita no CNPJ sob o nº. 84.584.556/0010-53, neste ato, representada por seu gerente de vendas especiais, que abaixo assina, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor, **IMPUGNAÇÃO**, em relação ao edital acima referenciado requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, **não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora**, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>2</sup>,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumprе assinalar que o município de Porto União /SC, publicou o edital em comento com o intuito de adquirir "AMBULÂNCIA UTI MÓVEL, com as demais características constantes do Termo de Referência deste Edital".

Entretanto, pela descrição do objeto constante no **item 1**, o mesmo restringe a participação de algumas marcas e modelos, o que acaba por frustrar o caráter competitivo e o princípio da igualdade, inerentes ao processo licitatório.

Isso porque, a descrição do bem no **ITEM 1**, exige que o veículo entregue possua:

- ASR (sistema de controle de tração);
- ESP adaptativo (programa eletrônico de estabilidade)

O que impede a participação da impugnante com o veículo **Renault Master** haja vista que este não possui tais exigências.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382



*Encaminho para autoridade competente para manifestação.*  
*Juliane M. Muniz*  
Juliane M. Saldanha Muniz  
Advogada do Município  
Porto União/SC  
OAB/SC 57.529  
19/02/2021



BOMATO LANTÃO - CP. 14.4.../PORTO UNIÃO - SC



Sendo assim o referido descritivo deste lote, acaba por restringir a participação;

Ressalta-se ainda; que a exigência é desarrazoada se comparada ao objeto de nossa Marca, o objeto que nos propomos a ofertar é sem dúvida superior a exigência do edital; tem mesma eficiência e segurança mesmo sem os itens exigidos.

Caracteriza-se assim de forma clara **direcionamento**, o que é taxativamente proibido por lei, conforme mais adiante se comprovará.

Assim sendo, o ideal seria que o edital permitisse a participação de veículos com características equivalente e claras.

Pedimos que a exigência imposta neste edital, citadas a cima, seja alterada e ampliada;

A Legislação é sabia e não permite tal exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação

#### **Lei Federal N. 8.666/1993**

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Decreto 5.450/2005**



Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Senhor Eliseu; é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

**Decreto Federal N. 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Decreto Federal N. 3.555/2000**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 30 da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

**Acórdão 819/2005 Plenário**



A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

**Súmula 177**

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 30 e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Observa-se que, a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que edital em comento desatende aos princípios elencados acima, principalmente ao da igualdade e da competitividade, vez que está desatendendo principalmente a Lei Maior, que é a Constituição Federal Brasileira ao não



permitir que exista a igualdade de condições de participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

Consequentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de demais empresas na disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. art. 15, § 7º, inc. I., e esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Acórdão 99/2005 – Plenário, numero: AC-0099-04/05-P - **Ementa:** Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, **saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** (grifo nosso)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento



de bens dentro da melhor relação custo-benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Assim, resta evidenciado que a descrição do veículo encontra-se direcionada para a Marca Mercedes-Benz com o modelo Sprinter e desatende a legislação.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da referida **IMPUGNAÇÃO**, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas, sendo que as alterações propostas ampliarão a participação no edital em questão e permitirão a participação dessa empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Porto União/SC, 15 de fevereiro de 2021.

De Marco Ltda

Adriano Ribeiro dos Santos

CPF 004.788.449-56

Gerente Vendas Especiais

Assinado digitalmente por: DE MARCO  
LTDA:84584556001053  
O tempo: 15-02-2021 14:56:56

De Marco

*Solicito alteração no item  
passos: para que o veículo entregue  
- Sistema de controle de tempo  
- Programa de Exatidão*  
19/02/21

**RUAN GUILHERME WOLF**  
Secretário Municipal de  
Administração e Esporte  
MATRÍCULA 2153601